



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000683/2007-47
Recurso n° 271.998 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.367 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TEC JOB SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2001

PRELIMINARMENTE. DECADÊNCIA PARCIAL QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE N 8. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO. ART.150, § 4º. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O STF, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Tratando-se de contribuição social previdenciária, tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se a decadência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART.62-A. VINCULAÇÃO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N 973.733/SC. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART.173, I, CTN.

Considerando a exigência prevista no Regimento Interno do CARF no art.62-A, esse Conselho deve reproduzir as decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas em conformidade com o art.543-C do Código de Processo Civil,

no caso de decadência de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o RESP n 973.733/SC decidiu que o art.150,§ 4º do Código Tributário Nacional só seria aplicada quando fosse constada a ocorrência de recolhimento, caso contrário, seria aplicado o art.173, I, do Código Tributário Nacional.

PAGAMENTO VALE-REFEIÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PAT. PRÉ-REQUISITO.

Se a empresa realiza o pagamento aos seus segurados via vale-refeição, espécie de salário *in natura*, deverá esta ser inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, sob pena de não ter excluída esta verba do salário-de-contribuição.

PAGAMENTO. VALE-TRANSPORTE.PECÚNIA.INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

O recebimento de vales-transporte pelos trabalhadores deve seguir regra exigida pela legislação, que veda a substituição da entrega desses por pagamento em dinheiro, hipótese que, verificada, incidirá a contribuição social previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência até as competências 11/2001 e 13/2001 com base nos termos do Art. 173, I do CTN. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando o recálculo da multa de mora de acordo com o Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido na questão de multa de mora o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente, às fls.191 a 214 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I/SP (fls.169 a 181) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento oriundo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.027.073-8 no valor de R\$ 4.839,93 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 61 a 65, a cobrança constante na NFLD em tela refere-se às **contribuições do empregado, da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidades laborativas decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e de outras entidades** (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) calculadas sobre as remunerações dos segurados empregados, além das contribuições dos segurados empregados, nas quais foram arbitrados como sendo oito por cento (8%), sobre os valores totais líquidos pagos a título de vale-refeição/vale-alimentação ou vale transporte por competência.

O período cobrado corresponde às competências de 05/2000 a 12/2001. Serviram de base para esse levantamento: Notas Fiscais de Serviço, Recibos de pagamento de refeição ou lanche, Livros Diários de 2000 e 2001. Os dados referentes às Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP's,

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls.135 a 153, onde, em síntese:

- Alega que o direito da constituição do crédito encontra-se fulminado pela decadência. Citando o Art. 146 da Constituição Federal e o artigo 173 do Código Tributário Nacional e Colacionando decisões judiciais;

- Afirma que as diretrizes gerais do Programa de Alimentação do Trabalhador, revelam-se imprescindíveis na aferição do benefício como correspondência objetiva entre a dedução sobre o lucro tributável de importâncias destinadas aos regulares programas de alimentação. Reitera que essas condições foram fielmente cumpridas;

- Consigna que os "recolhimentos" a serem efetuados em GFIP restringem-se àqueles que decorrem da recompensa financeira ao empregado pelo trabalho realizado, verbas estas que se transfiguram na denominação "salariais", o que notadamente não ocorre com as importâncias destinadas à refeição e ao transporte. Nesse sentido, informa que o vale transporte e o vale alimentação são direitos do trabalhador, consagrados pela legislação, não tendo

caráter salarial. Por essa razão o fato de uma empresa fornecer vale transporte ou vale refeição aos seus funcionários não necessariamente acarreta o fato gerador das contribuições previdenciárias ou fundiárias;

- Cita o Decreto 4.840 de 17/09/2003, que dispõe sobre a autorização de desconto em folha de pagamento, afirmando haver reconhecimento expresso no inciso IX, do parágrafo 1º do artigo 2º de que o vale transporte, ainda que pago em dinheiro, não configura remuneração, conforme entendimento jurisprudencial do Processo nº18108.000683/2007-47 1, DRJISPOI; Acórdão nº 16-18. 826 às fls.172;

- Sobre o programa de alimentação, afirma que é propósito legislativo aproximá-lo ao incentivo tributário, e, para tanto, foi determinada a exclusão expressa do salário de contribuição das parcelas regularmente pagas através de programas de alimentação norteados pelo Ministério do Trabalho. Reproduz o artigo 3º da Lei 6.321 e artigo 6º do Decreto 05/91, bem como afirma que seu Programa de alimentação detém inabalável adequação às diretrizes legais, uma vez que a totalidade dos valores ofertados aos empregados, sob os títulos de refeição e transporte, foram efetivamente quitados com este intuito;

- Ressalta que obedeceu a previsão normativa realizando os devidos descontos na folha de pagamento em conformidade com a legislação e o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador). Assim, entende que foram observados todos os requisitos para o regular desencadeamento do fornecimento do vale refeição aos seus empregados, de modo que todos os empregados contribuíram com sua fração ideal no fornecimento deste benefício, ainda que pagos em espécie, sendo certo que tiveram como destinação final o propósito pretendido. Apresenta julgados;

- Reafirma que o fornecimento de vale transporte não detém natureza salarial, assim como tem sido o pronunciamento jurisprudencial, segundo o que tal verba não era fornecida gratuitamente ao trabalhador, pois sempre houve o desconto correspondente à sua participação. Conclui afirmando que jamais se furtou ao pagamento de refeição e transporte e o fez em integral observação aos ditames legais, obedecendo a parâmetros, descontos e legislação.

Por fim, requereu a desconsideração para todos os fins dos termos e valores consignados na NFLD.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 12ª Turma da DRJ de São Paulo I proferiu acórdão (nº 16.18.826) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/12/2001

Documento: NFLD nº 37.027.073-8 de 01/10/2007

Ementa:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.
Declarada pelo STF, por meio de súmula vinculante nº 08 , a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº8.212/9!, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

Lançamento Procedente em parte.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.191 a 214, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, pretendendo a reversão do *decisum*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DA PRELIMINAR

DA DECADÊNCIA PARCIAL:

A recorrente alega tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário ter havido decadência com relação às competências cobradas na NFLD 37.027.073-8. Cabe destacar que tal pleito foi analisado pela DRJ de São Paulo I, a qual deferiu a postulação da contribuinte e reconheceu como decadente as competências 05/2000 a 11/2001, com base no art.173, I, do Código Tributário Nacional.

Vale destacar que esse Conselho também entende pela aplicação do art.173, I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que será aplicada a regra do dispositivo citado quando não for verificado o recolhimento da exação, em virtude do entendimento do Superior Tribunal de Justiça na decisão do Recurso Especial n 973.733/SC (Informativo n 402/STJ), na qual teve como ponto pacífico a aplicação do dispositivo retro somente quando for constatado pagamento das contribuições.

Desse modo, deve esse Conselho sujeitar-se à regra definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em razão do previsto no Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, levando em consideração o acima exposto, e, tendo o presente recurso voluntário como matéria objeto de discussão a decadência, faz-se necessária a vinculação deste voto ao preceito do Regimento Interno do CARF enquanto tal regra permanecer vigente, tendo em vista que o julgamento do RESP n 973.733/SC ocorreu nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil.

No presente caso, não foi verificada a ocorrência de recolhimento, motivo pelo qual a regra a ser aplicada deverá ser a prevista no art.173, I, do Código Tributário Nacional.

Desta feita, sabendo que a ciência da NFLD deu-se em 05/10/2007, e, as datas das competências que estão sendo objeto de discussão abrangerem os períodos de 05/2000 a 12/2001, têm-se que as **únicas competências acobertadas pela decadência com base no art.173, I, do Código Tributário Nacional, são as 05/2000 a 11/2001, inclusive 13/2001**, restando apenas a competência 12/2001, ratificando o entendimento exposto pela 1 instância.

DO MÉRITO:**I – DA NECESSIDADE DA EMPRESA SER INSCRITA NO PAT PARA NÃO PAGAR CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIO *IN NATURA*:**

Considerando a manutenção da cobrança com relação à competência 12/2001, faz-se necessária minha manifestação acerca dos outros pontos levantados pela recorrente.

Com relação aos valores pagos aos segurados a título de vale-refeição, o que constitui remuneração *in natura*, cabe destacar que haverá incidência da contribuição social previdenciária pelos motivos abaixo demonstrados.

Sobre essa forma de remuneração, dispõe a Lei n 8.212/91, em seu art.28, que não fará parte do salário de contribuição a parcela *in natura* paga de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, *in verbis*:

Art.28 – (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Pelo transcrito, percebe-se que é imprescindível que haja a aprovação do programa de alimentação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para que a empresa realize o pagamento de parcelas *in natura* e não sofra a tributação das contribuições sociais previdenciárias.

Desse modo, levando em consideração que a empresa recorrente não está inscrita no programa de alimentação do Governo Federal (Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT), fica prejudicada a exclusão da parcela *in natura* (vale-refeição) da base de cálculo da contribuição social previdenciária face à ausência do requisito previsto na Lei n 8.212/91.

II – DO VALE TRANSPORTE:

A recorrente afirma ainda que os valores pagos aos segurados a título de vale-transporte em dinheiro não integraria a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias. Todavia, tal alegação não deverá proceder, pelos motivos abaixo expostos:

Sabe-se que a recorrente efetuou o pagamento do benefício de vale-transporte aos seus funcionários. Entretanto, estes receberam a benesse em dinheiro, o que impossibilita a exclusão desta parcela da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias de acordo com o previsto no art.28, § 9º da Lei n 8.212/91.

Art.28 – (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

Pelo exposto, só há exclusão se o vale-transporte for pago em acordo com a legislação própria, vejamos os instrumentos normativos que tratam dessa parcela:

Lei n 7.418/85:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Decreto n 95.247/87:

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Pelo exposto, caso o empregador não adquira os vales-transporte necessários aos deslocamentos de seus trabalhadores, distribuindo-os posteriormente, e, ao invés disso, pagar os vales em pecúnia, a contribuição social previdenciária incidirá sobre tal parcela, haja vista o não cumprimento de exigência legal.

Ressalte-se, por fim, que há uma ressalva para que a contribuição não incida, que é a hipótese de faltar ou estiver insuficiente o estoque de vales-transporte. Todavia, essa excepcionalidade também não foi configurada durante a fiscalização.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, nas preliminares, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO confirmando a decadência dos valores relativos às competências de 05/2000 a 11/2001, inclusive 13/2001 com base no art.173, I, do Código Tributário Nacional e em razão da Súmula Vinculante n 8.

No mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que venha a contribuição social previdenciária incidir sobre a competência 12/2001, devendo-se proceder ao recálculo da multa moratória, na forma do art.35-A do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.